

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.056 de 2020, propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para permitir que o exame criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar concretude legal ao entendimento jurisprudencial de que tal exame pode ser realizado por qualquer um desses profissionais.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.





Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada, conforme voto do Relator.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentre as matérias previstas no inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao projeto de lei ora em apreciação, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar em relação a aspectos relativos às atividades médicas e paramédicas e ao exercício da medicina e profissões afins.

O art. 7º da Lei de Execuções Penais já prevê que da Comissão Técnica de Classificação farão parte um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social; cada qual avaliando um aspecto do apenado conforme as competências técnicas de sua profissão, observando os regulamentos dos respectivos conselhos profissionais.

Assim, entendo que em não havendo invasão de atividades que são privativas de outra categoria profissional, nada invalida um documento subscrito por um profissional em relação às observações que lhe compete legalmente fazer.

Ademais, a autoridade a quem se dirige o laudo criminológico pode solicitar novo exame realizado por outros profissionais.

Portanto, se o documento é assinado por apenas um desses profissionais especificados na Lei de Execuções Penais, em não havendo nada ali consignado que lhe escape à sua competência legal, não há razão para discordar do entendimento jurisprudencial que embasa o projeto de lei ora em análise.





Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.056 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL Relator

2021-17497



